Apresentação: 26/10/2021 10:30 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10592/2018
PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.592, DE 2018

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1° do art. 186 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.592, de 2018, originário da Câmara dos Deputados e de autoria da Ilustre Deputada Federal Soraya Santos cria norma que "[a]*ltera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218533703200
CD218533703200

Apresentação: 26/10/2021 10:30 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10592/2018
PRL n.1

renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1° do art. 186 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.".

Para tanto, a proposição apresenta as seguintes alterações:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neuromielite óptica, espectro da neuromielite óptica, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; " (NR)

CD218533703200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218533703200

Apresentação: 26/10/2021 10:30 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10592/2018
PRL n.1

> Art. 3º Considera-se, para todos os fins, a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1° do art. 186 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Segundo consta da Justificação, a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO é doença inflamatória autoimune rara caracterizada por afetar os nervos ópticos e a medula espinhal, levando ao seu comprometimento inflamatório.

As lesões levam a variados graus de fraqueza muscular, paralisia dos membros, alterações nos sentidos, a exemplo da cegueira, e/ou disfunções no funcionamento da bexiga e intestinos, sendo necessária sua inclusão no rol de doenças que permite a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e incluir os proventos entre os rendimentos isentos do imposto de renda

A proposição sustenta a competência desta Câmara dos Deputados para alteração legislativa, visando maior celeridade na concessão dos benefícios de incapacidade citados. Além disso, a concessão de benefício referente à isenção fiscal sobre o imposto de renda dos enfermos terá impacto financeiro limitado, mas que, na prática, representa importante mecanismo de suporte financeiro aos enfermos.

A autora argumenta, ainda, que, por equidade, a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica NMO/ENMO deve ser considerada como moléstia grave para os fins de reforma de militares ou concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, a servidor público.

A proposição tramita em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido despachado à Comissão de Seguridade Social e Família à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito, e a esta Comissão de

CD218533703200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218533703200

Apresentação: 26/10/2021 10:30 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10592/2018
PRL n.1

Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição obteve aprovação, à unanimidade, nos termos do voto do relator. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, entendeu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas, manifestando-se, no mérito, também pela aprovação da proposição, na forma do voto do relator, contra o voto do Deputado Capitão Alberto. A Ilustre Deputada Federal Alê Silva apresentou voto em separado, manifestando-se pela adequação financeira e orçamentária, porém, no mérito, pela rejeição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 10.592, de 2018, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (RICD, arts. 54 e 139, II, "c").

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, é competência legislativa da União, uma vez que o projeto de lei versa sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e sobre o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, **conteúdos inseridos no rol de competências concorrentes e privativas da União**, ***ex vi*, respectivamente, do art. 24, XII e do art. 153, III, da Constituição da República.**

CD218533703200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218533703200

Apresentação: 26/10/2021 10:30 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10592/2018
PRL n.1

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput,* da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Ao revés, trata-se, na espécie, de matéria de iniciativa comum ou concorrente.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 743.480, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 12/4/2016, assentou a seguinte tese de repercussão geral, Tema 682: "[i]*nexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal*.".

Registre-se, por derradeiro, que a repercussão do Projeto de Lei nº 10.592/2018 na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis) não têm o condão de atrair a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Isso porque, a matéria da proposição não interfere diretamente no regime jurídico da administração pública com os servidores federais, sejam civis ou militares.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "[a] *locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos'* [CRFB/88, art. 61, §1º, II]*, corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes."*. Cuidam-se, portanto, de situações que não são objeto do PL nº 10.592/2018.

Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco as leis que se pretende alterar têm o referido *status,* tratando-se de lei ordinária.

Analisada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E ao fazê-la assento, de plano, que **não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo** da Constituição da República de 1988.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei ordinário se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as

CD218533703200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218533703200

Apresentação: 26/10/2021 10:30 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10592/2018
PRL n.1

normas neles constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Por fim, no que tange **à técnica legislativa e à redação**, há alguns pontos que merecem reparos, para ajustar o projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Com efeito, o art. 1º da proposição deverá ser alterado para que se indique o objeto da lei (LC nº 95/1998, art. 7º, *caput*), renumerando-se os demais, bem como readequando-se as remissões legislativas pertinentes.

Em vista disso, deve-se alterar o art. 1º para a seguinte redação: "Esta Lei altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1° do art. 186 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.".

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.592/2018**, **na forma do substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

CD218533703200

2021-15461

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218533703200

Apresentação: 26/10/2021 10:30 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10592/2018
PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO A

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1° do art. 186 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1° do art. 186 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CD218533703200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218533703200

Apresentação: 26/10/2021 10:30 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10592/2018
PRL n.1

Art. 2º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

Art. 3º O inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º .....
>
> .....
>
> XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neuromielite óptica, espectro da neuromielite óptica, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; " (NR)

CD218533703200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218533703200

Apresentação: 26/10/2021 10:30 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10592/2018
PRL n.1

Art. 4º Considera-se, para todos os fins, a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1° do art. 186 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos do disposto no art. 3º gerando efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

2021-15461

CD218533703200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218533703200